

## CONTRAPONDO-SE À DOCTRINA CATÓLICA ACERCA DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS

**Wellington Soares da Costa**

Instituto Nacional do Seguro Social, Brasil

[wsc333@hotmail.com](mailto:wsc333@hotmail.com)

**Resumo.-** Neste artigo, o objetivo é contrapor-se à Doutrina Católica acerca das uniões homoafetivas, tendo em vista as “Considerações sobre os projectos de reconhecimento legal das uniões entre pessoas homossexuais”, da Congregação para a Doutrina da Fé e aprovadas em 28 de março de 2003 por Sua Santidade, o Papa João Paulo II. Defende-se o direito à sexualidade, que é compreendido como intrínseco ao ser humano e condição básica para a fruição de uma vida digna.

**Palavras-chave.-** *Direitos Humanos, Homossexualismo, Uniões Homoafetivas*

### INTRODUÇÃO

#### ENTRELINHAS DA VIDA

(Poema de Fernando Michio Yamamura)

Escrevo-me nas entrelinhas da vida  
Onde a gramática não faz muito sentido  
Passeando entre as vírgulas ponto-e-vírgulas  
Prendendo-me entre as reticências e as palavras mal escritas  
Fazendo das interrogações, exclamações  
E das exclamações, interrogações  
Algumas vezes me espremendo nas margens da folha  
Em idéias confusas e sem sentido  
Outras vezes fluindo  
Como a poesia de um poeta inspirado

Existem momentos em que a vida  
Não passa de uma mera descrição  
Ou uma triste dissertação de como as coisas podem ser  
A vida traz sentido às palavras que escrevemos  
As palavras trazem a riqueza às nossas vidas  
Onde cada texto tem sua particularidade  
Cada história tem sua alma  
Cada texto contrói um sonho.

Tratando a homossexualidade com a pecha de “fenómeno moral e social preocupante” (grifo nosso), iniciam-se as “Considerações sobre os projectos de reconhecimento legal das uniões entre pessoas homossexuais”, da Congregação para a Doutrina da Fé e aprovadas em 28 de março de 2003 por Sua Santidade, o Papa João Paulo II.

O fenômeno é tido como preocupante, pois a Igreja Católica mostra-se contrária à homossexualidade e, portanto, ao reconhecimento legal das uniões homoafetivas, chegando seu ponto de vista à não aceitação das adoções de filhos por parte dos homossexuais.

Na Introdução das aludidas Considerações, também consta que as mesmas objetivam “fornecer algumas argumentações de carácter racional” (grifo nosso), ajudando os Bispos na formulação de “intervenções destinadas a proteger e promover a dignidade do matrimónio [...] e a solidez da sociedade” (grifos nossos). Desfraldam-se a *coerência* do comportamento dos políticos católicos face à “consciência cristã” (grifo nosso) e o empenho de todas as pessoas na “promoção e defesa do bem comum da sociedade” (grifo nosso).

Enfim, o fenômeno é preocupante, “inclusive nos países onde ainda não se tornou relevante sob o ponto de vista do ordenamento jurídico” (grifo nosso).

Conquanto o respeito que se deve às religiões e filosofias que realmente buscam a felicidade para os seus correligionários e a sociedade em geral, o autor deste artigo contrapõe-se à doutrina católica acerca da homossexualidade.

O diálogo sempre é salutar, haja vista ser possível dele extrair-se uma nova compreensão sobre a temática. Justifica-se, com isso, o presente artigo.

## CONTRAPOSIÇÃO ÀS CONSIDERAÇÕES DA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ NO QUE SE REFERE AOS PROJETOS DE RECONHECIMENTO LEGAL DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS

Nas “Considerações sobre os projectos de reconhecimento legal das uniões entre pessoas homossexuais”, o posicionamento da Igreja Católica é deveras evidente quanto ao que entende ser o objetivo do matrimônio: a procriação. Assim, propondo “uma verdade, evidenciada pela recta razão [grifo nosso]” (n. 2), a Congregação para a Doutrina da Fé fala que “Nenhuma ideologia pode cancelar do espírito humano a certeza de que só existe matrimônio entre duas pessoas de sexo diferente, [as quais] se aperfeiçoam mutuamente para colaborar com Deus na geração e educação de novas vidas [grifo nosso]” (n. 2). Entretanto, pode-se contra-argumentar que a colaboração para a Vida não se restringe à procriação e o posicionamento da Igreja Católica é uma ideologia, dentre outras ideologias acerca do assunto (o pensamento do autor deste artigo também não pode fugir à regra). Onde a fonte *racional* da verdade apregoada pelo Catolicismo? Como bem expresso pela própria Congregação, é apenas UMA verdade, mas não é A verdade.

No primeiro parágrafo do n. 4 das Considerações, o argumento atinente à defesa da procriação enquanto objetivo do matrimônio é no sentido de que:

4. Não existe nenhum fundamento para equiparar ou estabelecer analogias, mesmo remotas, entre as uniões homossexuais e o plano de Deus sobre o matrimônio e a família. O matrimônio é santo, ao passo que as relações homossexuais estão em contraste com a lei moral natural. Os actos homossexuais, de facto, « fecham o acto sexual ao dom da vida. Não são fruto de uma verdadeira complementaridade afectiva e sexual. Não se podem, de maneira nenhuma, aprovar ».(4)

O item “I. Natureza e características irrenunciáveis do matrimônio” é finalizado, nos dois últimos parágrafos do n. 4, com a afirmação de que a homossexualidade é desordenada intrínseca e objetivamente, apesar de estar consignado, no último parágrafo, que “ ‘Deve evitar-se, para com eles [os homossexuais] atitude de injusta discriminação’ ” (grifo nosso). Mas existe discriminação justa?

Soma-se a assertiva “Essas pessoas, por outro lado, são chamadas, como os demais cristãos, a viver a castidade”. Todavia, há de se questionar: e os inúmeros benefícios advindos de um relacionamento sexual sadio, que não ofende a ética e não anda de mãos dadas com a promiscuidade? A decisão de ser casto ou não na esfera sexual compete exclusivamente ao indivíduo, que, no exercício de seu livre arbítrio, fará a opção considerada mais acertada e condizente com seus valores e suas naturais necessidades, o que em nada o desmerece em sua castidade moral e espiritual.

As Considerações feitas pela Congregação constituem um vivo exemplo de fortíssima ideologia<sup>1</sup>. Trata-se de um interessante texto marcadamente ideológico, porém não poderia ser diferente, pois cada um expressa o produto em ebulição de suas idéias e sentimentos, que se (re)constróem ininterruptamente, tornando as ideologias sempre recheadas de riqueza cultural. A esse respeito, a seguinte passagem é bastante ilustrativa:

[...] desmascarar o uso instrumental ou ideológico que se possa fazer de dita tolerância; afirmar com clareza o carácter imoral desse tipo de união; advertir o Estado para a necessidade de conter o fenómeno dentro de limites que não ponham em perigo o tecido da moral pública e que, sobretudo, não exponham as jovens gerações a uma visão errada da sexualidade e do matrimônio, que os privaria das defesas necessárias e, ao mesmo tempo, contribuiria para difundir o próprio fenómeno. Àqueles que, em nome dessa tolerância,

<sup>1</sup> As ideologias “se consubstancializam nas balizas que norteiam o pensar e o agir de cada indivíduo” (COSTA, 2000: 32).

“[...] Os condicionamentos vários sob os quais o homem vive acabam moldando sua concepção de mundo e influenciando deveras suas criações em todos os campos do conhecimento.

“O conceito de ideologia aqui empregado refere-se às idéias preconcebidas que se fazem presentes no meio social e se institucionalizam, por assim dizer. Ou seja, pensa-se e age-se nos estreitos limites da ideologia vigente.” (COSTA apud COSTA, 2000: 32)

Noutro aspecto, “La ideología es el conjunto de ideas y creencias que contribuyen explícitamente a legitimar los intereses de un grupo o de una clase dominante, especialmente utilizando la distorsión y el disimulo. El poder dominante convierte en natural, universaliza o difraza das verdades o las versiones parciales de la realidad para lograr que respondan a sus intereses reales.” (NORO apud COSTA, 2000: 32) – a sociedade engendra o ódio aos homossexuais em prol de interesses heterossexuais exclusivistas.

“Que cada um faça uso do direito que o assiste de ter uma ideologia, [...] sem esquecer, todavia, que, consoante Stuart Mill apud Bonilla: *Ninguna auténtica mejoría en la suerte de la Humanidad será posible hasta que un gran cambio ocurra en su modo de pensar.* [...]” (COSTA, 2000: 34).

entendessem chegar à legitimação de específicos direitos para as pessoas homossexuais conviventes, há que lembrar que a tolerância do mal é muito diferente da aprovação ou legalização do mal. [segundo parágrafo do n. 5]

No afã de testemunhar a “verdade moral integral” (segundo parágrafo do n. 5), a Congregação considera muito injustas as leis reconhecedoras das uniões homoafetivas ou que equiparam essas uniões ao matrimônio, conclamando à não cooperação formal e material na promulgação e aplicação dessas leis (parágrafo terceiro do n. 5).

A carga ideológica presente nas Considerações é tamanha, que outros exemplos podem ser extraídos do item “III. Argumentações racionais contra o reconhecimento legal das uniões homossexuais” (grifo nosso). Onde a racionalidade dessas argumentações, uma vez que as mesmas vão de encontro aos mais lúdicos direitos humanos? No segundo parágrafo do n. 6, fala-se em “direitos inalienáveis de toda a pessoa”, dando a entender que o direito à sexualidade não é inalienável. No terceiro parágrafo do n. 6, assevera-se que a legalização de tais uniões há de “ofuscar a percepção de alguns valores morais fundamentais e desvalorizar a instituição matrimonial”, esquecendo a Igreja Católica que, entre a moralidade e a ética<sup>2</sup>, há de se optar pela última e que, contrariamente à sua ótica, o matrimônio será engrandecido enquanto instituição civil, pois o seu reconhecimento legal não será negado a quantos buscam a felicidade e só recebem o preconceito da hipócrita sociedade.

O atual estágio de reconhecimento dos direitos humanos fundamentais não mais aceita manter a escravidão das consciências. O mundo clama por justiça<sup>3</sup>, que não se vê no pensamento consignado no parágrafo segundo do n. 7, ao ser taxada de “gravemente imoral” a adoção de crianças por casais homossexuais, alegando a Congregação que o interesse maior a ser protegido é a do adotando. Verdadeiramente, esse é o interesse maior que cabe ao Estado e à coletividade em geral proteger, e por isso mesmo é que se patenteia legítima e nobre essa adoção.

A linha argumentativa da Igreja Católica tem sua continuidade registrada nos parágrafos segundo e terceiro do n. 8, ao asseverar a Congregação:

Em defesa da legalização das uniões homossexuais não se pode invocar o princípio do respeito e da não discriminação de quem quer que seja. Uma distinção entre pessoas ou a negação de um reconhecimento ou de uma prestação social só são inaceitáveis quando contrárias à justiça.(16) Não atribuir o estatuto social e jurídico de matrimônio a formas de vida que não são nem podem ser matrimoniais, não é contra a justiça; antes, é uma sua exigência. [grifo nosso]

Nem tão pouco se pode razoavelmente invocar o princípio da justa autonomia pessoal. Uma coisa é todo o cidadão poder realizar livremente actividades do seu interesse, e que essas actividades que reentrem genericamente nos comuns direitos civis de liberdade, e outra muito diferente é que actividades que não representam um significativo e positivo contributo para o desenvolvimento da pessoa e da sociedade possam receber do Estado um reconhecimento legal específico e qualificado. As uniões homossexuais não desempenham, nem mesmo em sentido analógico remoto, as funções pelas quais o matrimônio e a família merecem um reconhecimento específico e qualificado. Há, pelo contrário, razões válidas para afirmar que tais uniões são nocivas a um recto progresso da sociedade humana, sobretudo se aumentasse a sua efectiva incidência sobre o tecido social. [grifos nossos]

E no último parágrafo do item III, conclui-se no sentido de que “Constitui porém uma grave injustiça sacrificar o bem comum e o recto direito de família a pretexto de bens que podem e devem ser garantidos por vias não nocivas à generalidade do corpo social.(17)”.

Finalmente, no item IV, que antecede a Conclusão, são feitas as “indicações éticas” (grifo nosso) aos políticos católicos, face às legislações favoráveis às uniões homoafetivas. Dentre essas indicações, pode ser destacada a referente às “ [...] propostas destinadas a limitar os danos de uma tal lei e diminuir os seus efeitos negativos no plano da cultura e da moralidade pública’ ” (grifos nossos).

<sup>2</sup> Zoboli (2001: 5) afirma que a autonomia ética, a cidadania e a igualdade são valores da ética social, os quais “servem de guia para as ações, mas para que eles sejam encarnados na vida das pessoas e das instituições é necessário concretizá-los e os direitos humanos, em suas distintas gerações, podem ser considerados como tal.”

<sup>3</sup> “O anseio pela justiça é o indestrutível anseio do homem pela felicidade. É justa uma ordem social capaz de fazer felizes todos os que lhe são sujeitos. Se o homem, como ser social, não é capaz de encontrar a almejada felicidade como indivíduo isolado, ele a busca na sociedade. A justiça é a felicidade socializada.” (KELSEN, 1998: 288). “A justiça consiste em cada um respeitar os direitos dos demais.” (KARDEC, 1987: 403).

## CONCLUSÃO

A cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos da República Federativa do Brasil (Carta Magna de 1988, Art. 1º, II e III), e, dentre os objetivos fundamentais desta, citam-se: “I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (grifo nosso).

Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se [...] a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança [...]” – não há de se admitirem vida e segurança sem respeito à dignidade, e nesse aspecto há que se incluir o direito à identidade sexual.

“Art. 5º [...] XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;” – são exemplos a Lei nº 2.615, de 26 de outubro de 2000, do Distrito Federal, e a Lei nº 14.170, de 15 de janeiro de 2002, do Estado de Minas Gerais.

“Art. 5º [...] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

“Art. 5º [...] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” – inclui-se o direito à identidade sexual, que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana.

Da contraposição às Considerações, extraem-se as *certezas* do autor deste artigo:

- 1) A felicidade é para todos, sem distinção;
- 1) A dignidade humana não deve ser vilipendiada e colocada em segundo plano;
- 1) As uniões homoafetivas são merecedoras do respeito da coletividade, porque todos os seres humanos são dignos;
- 1) O preconceito contra os homossexuais deve ser varrido da face da Terra, pois desrespeita o ser humano e gera violências, que sempre envergonham a civilização;
- 1) Devem ser cultivadas as ideologias que privilegiam os cidadãos, pois a cidadania deve ser o marco de um real Estado Democrático de Direito;
- 1) Tudo o que não prima pela defesa da cidadania é um lastimável equívoco;
- 1) O direito de alguém termina onde começa o direito do outro;
- 1) Todos são iguais em direitos e obrigações;
- 1) O respeito às diferenças é dever moral de todos;
- 1) O alicerce ético dos direitos humanos é a dignidade das pessoas, que deve ser observada sempre;
- 1) O amor que une duas pessoas do mesmo sexo não pode ser *pecado*;
- 1) A homossexualidade é um fenômeno que: a) não contraria a denominada “lei moral natural”; b) não enlameia a dignidade do matrimônio; c) não compromete a solidez da sociedade; d) não se mostra anti-cristão; e) não coloca em perigo o bem comum do coletivo;
- 1) O avanço da civilização exige que a relevância do tema “homossexualidade” seja constante nos ordenamentos jurídicos, porque: a) o direito à identidade sexual é um direito personalíssimo; b) a sexualidade é inerente à natureza humana e converge necessariamente para a vivência cotidiana da dignidade.

Ora, “para o bem dos homens e de toda a sociedade” (n. 11), há que se lutar pela vivência plena da

liberdade<sup>4</sup>, igualdade<sup>5</sup> e fraternidade e pelo respeito inexorável de todos os indivíduos e entidades públicas e privadas à dignidade humana<sup>6</sup> e aos lícitos direitos humanos, notadamente os direitos que se classificam como fundamentais<sup>7</sup> e, dentre estes, o direito à identidade sexual. Sem a vivência plena da liberdade, igualdade e fraternidade<sup>8</sup>, os homens estarão lamentavelmente se embrutecendo e, quiçá, sujeitando suas consciências ao poder que se esconde por trás de infelizes ideologias<sup>9</sup>.

Enfim, não se deve esquecer que o preconceito é o “inimigo mais insidioso da racionalidade científica” (VASCONCELOS, 1998: 49).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil – 1988*.  
 \_\_\_\_\_ . DISTRITO FEDERAL. *Lei Nº 2.615, de 26 de outubro de 2000*. Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas.  
 \_\_\_\_\_ . MINAS GERAIS. *Lei Nº 14.170, de 15 de janeiro de 2002*. Determina a imposição de sanções a pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/>. Acesso em: 23 jan. 2003.  
 CHAUI, M. de S. *O que é ideologia*. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1984.  
 COSTA, W. S. da. “A ideologia no direito”. *Humanidades e Ciências Sociais*, Fortaleza, ano 2, v. 2, n. 2, p. 31-34, jun./dez. 2000.  
 \_\_\_\_\_ . “Sobre o jusnaturalismo e a busca da justiça”. *Fragmentos de Cultura*, Goiânia, v. 12, especial, p. 47-57, out. 2002.  
 \_\_\_\_\_ . “Souvenir do mundo ético”. *Nómadas. Revista Crítica de Ciencias Sociales y Jurídicas*, 7 (2003.1), Universidad Complutense, Madrid. Disponível em: <http://www.ucm.es/info/eurotheo/nomadas/7/wcosta.htm>. Acesso em: 11 maio 2004.  
 IAMAMURA, F. M. “Entrelinhas da vida”. *Integração*, São Paulo, ano V, n. 19, p. 290, nov. 1999.  
 KARDEC, A. *O livro dos espíritos*. Tradução por Guillon Ribeiro. 65. ed. Brasília: FEB, 1987.  
 Kelsen, H. *A ilusão da justiça*. Tradução por Sérgio Tellaroli. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.  
 LEAL, R. G. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.  
 PEGORARO, O. A. *Ética é justiça*. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.  
 VASCONCELOS, A. *Direito, humanismo e democracia*. São Paulo: Malheiros, 1998.  
 VATICANO. Congregação para a Doutrina da Fé. *Considerações sobre os projectos de reconhecimento legal das uniões entre pessoas homossexuais*. Disponível em: [http://www.vatican.va/roman\\_curia/congregations/cfaith/documents/rc\\_con\\_cfaith\\_doc\\_20030731\\_homosexual-unions\\_po.html](http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_20030731_homosexual-unions_po.html). Acesso em: 14 ago. 2003.  
 ZOBOLI, E. L. C. P. “A ética nas organizações”. *Reflexão: a ética nas organizações*. São Paulo: Instituto Ethos, ano 2, n. 4, p. 5-18, mar. 2001. Disponível em: [http://www.ethos.org.br/docs/conceitos\\_praticas/publicacoes/reflexao/index.shtml](http://www.ethos.org.br/docs/conceitos_praticas/publicacoes/reflexao/index.shtml). Acesso em: 16 ago. 2002.

<sup>4</sup> O grande pensador Jean-Jacques Rousseau “... afirmou o princípio da liberdade como direito inalienável e exigência essencial da própria natureza espiritual do homem [...]” (COSTA, 2000: 33). Para Kant *apud* Pegoraro (2000: 62), “A liberdade é o supremo direito humano, fundadora de todos os outros”. De conformidade ao Art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, *apud* Costa (2002: 51), “A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade a fruição destes mesmos direitos. [...]”

<sup>5</sup> A igualdade hobbesiana “é a relação entre os indivíduos em virtude da qual todos eles são portadores dos mesmos direitos fundamentais que provêm da humanidade e definem a dignidade da pessoa humana. [...]” (COSTA, 2000: 33).

<sup>6</sup> “o apelo à dignidade humana é um princípio que funda um sentir e um operar comuns: nunca usar o outro como instrumento, respeitar em qualquer caso e sempre a sua inviolabilidade, considerar sempre cada pessoa como realidade indisponível e intangível” (MARTINI *apud* COSTA, 2003).

<sup>7</sup> Os direitos fundamentais humanos “decorrem, para o homem, do simples e exclusivo fato de ser homem” (VASCONCELOS, 1998: 31). Os direitos humanos e fundamentais “dizem respeito à maximização qualitativa da existência humana” (LEAL, 2000: 130).

<sup>8</sup> Consoante o Art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, *apud* Costa (2002: 51), “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação aos outros com espírito de fraternidade”.

<sup>9</sup> “... quando o Sujeito não se reconhece como produtor das obras e como sujeito da história, mas toma as obras e a história como forças estranhas, exteriores, alheias a ele e que o dominam e perseguem, temos o que Hegel designa como *alienação*. Esta é a impossibilidade do sujeito histórico identificar-se com sua obra, tomando-a como um poder separado dele, ameaçador e estranho;” (CHAUI, 1984: 41).